



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5245

Nº : [REDACTED]
APELANTE: [REDACTED] E OUTROS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Procurador Regional da República
ORIGEM: 06ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
[REDACTED]

DECISÃO

O parágrafo único do art. 316 do CPP determina que a necessidade da prisão preventiva seja revista a cada 90 dias, mediante decisão de ofício. Na hipótese dos autos, embora a prisão tenha sido decretada pelo Juízo de Primeiro Grau, o presente feito está atualmente sob a jurisdição desta Segunda Turma Especializada.

É na mesma linha a Recomendação CNJ 62/2020, no bojo da qual o Conselho Nacional de Justiça, atento à pandemia causada pelo novo coronavírus, recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do Covid-19, dentre as quais a reavaliação das prisões provisórias, com prioridade a presos de risco, como idosos.

Confira-se:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5246

indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

No caso dos autos, foram interpostas apelações criminais por [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] contra sentença que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5247

Julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou os réus pela prática dos crimes de pertencimento à organização criminosa e tráfico internacional de entorpecentes.

Os apelantes são acusados de integrar organização criminosa em tese responsável pelo tráfico de mais de 3 toneladas de cocaína para o exterior.

Em especial, verifico que o apelante [REDACTED] nasceu em [REDACTED] 1957 e possui 63 anos, estando, assim, dentro do grupo de risco, como reconhecido pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Não desconheço que essa Segunda Turma Especializada, em duas oportunidades distintas, afirmou a necessidade da prisão preventiva de [REDACTED] como forma de garantir a ordem pública, conforme *habeas corpus* [REDACTED] e [REDACTED].

Ocorre que, ao mesmo tempo, é preciso atentar para a recomendação do CNJ acerca do “*alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347*” (Resolução CNJ 62/2020)..

Nesse quadro, sem desconsiderar a gravidade dos atos supostamente praticados por [REDACTED], mas tendo em vista a Recomendação CNJ 62/2020, entendo que **o risco que sua liberdade traz à ordem pública pode ser mitigado pela substituição de sua prisão preventiva por domiciliar, com monitoramento eletrônico**, pelo período de 90 dias, sujeito a eventual renovação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5248

O apelante [REDACTED], que também integra grupo de risco em razão de ser portador de doenças graves, já se encontra em prisão domiciliar desde [REDACTED] 2019, por força do decidido no *habeas corpus* [REDACTED]. Assim, nenhuma providência adicional se faz necessária.

Por outro lado, os demais apelantes atualmente presos, incluindo [REDACTED] [REDACTED], não se enquadram, no referido grupo de risco ao coronavírus e, portanto, não fazem jus, por ora, à prisão domiciliar. Nesse sentido, aponto que esta Segunda Turma Especializada, em diversas oportunidades distintas, afirmou a necessidade da prisão preventiva dos réus, ao apreciar *habeas corpus* impetrados pelas defesas.

Não obstante, diante do pedido formulado por [REDACTED], a SEAP deverá ser oficiada para que informe as condições do estabelecimento carcerário em que o requerente se encontra preso preventivamente e, assim, após a resposta, o pedido possa ser eventualmente reavaliado.

Diante do exposto: **(i)** substituo a prisão preventiva de [REDACTED] [REDACTED] por domiciliar, com monitoramento eletrônico, por 90 dias, findo os quais será feita nova avaliação; **(ii)** mantenho a prisão domiciliar de [REDACTED]; **(iii)** indefiro, por ora, o requerimento de prisão domiciliar formulado por [REDACTED]; e **(iv)** mantenho as demais prisões preventivas.

Oficie-se com urgência à SEAP para que **(a)** providencie a implementação do monitoramento eletrônico e, ato contínuo, a transferência do paciente [REDACTED] [REDACTED] para a prisão domiciliar no prazo de 48 horas; **(b)** informe, no prazo de 48h, as condições carcerárias de cumprimento da prisão cautelar de [REDACTED] [REDACTED].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5249

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

[REDACTED]
DESEMBARGADORA FEDERAL

T211968